



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 80/IX

REFORÇA O SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL (ALTERA A LEI N.º 17/200, DE 8 DE AGOSTO)

Exposição de motivos

O regresso ao «Consenso de Washington» - o modelo do Banco Mundial para a segurança social, produzido em 1994 - constitui a coluna vertebral da política preconizada pela maioria governamental de direita, ao pretender rever a Lei de Bases da Segurança Social recentemente aprovada, no sentido de promover a privatização parcial do sistema público.

Preconiza-se com essas medidas a introdução do «plafonamento» das pensões e o desvio dos descontos dos titulares de maiores rendimentos para fundos de pensões nas seguradoras privadas, com a promoção do «auto-aforro compulsivo ou voluntário».

A concretizar-se a introdução do «plafonamento» entre os sete a oito salários mínimos (2433 e 2780 euros), como tem sido preconizado pelo Ministro da tutela, ficarão abrangidos entre 2 a 3% de contribuintes, mas esta iniciativa implica uma significativa quebra de receitas para o sistema, pondo em causa a sua sustentabilidade futura.

Por outro lado, resta saber como seriam definidas as responsabilidades públicas no caso de falência de um fundo de pensões privado, como recentemente aconteceu nos EUA, na Enron - uma das maiores empresas energéticas do mundo. Ao que tem vindo a público, é



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

intenção do Governo criar um «fundo de garantia de pensões», assegurando com dinheiros públicos a sobrevivência destes fundos privados.

Ao mesmo tempo, a gestão de fundos públicos tem vindo a ser entregue a grupos privados, que já gerem 120 milhões de contos do Fundo de Capitalização.

Ora, a sustentabilidade, a universalidade e o princípio de solidariedade que devem reger o sistema de segurança social serão postos em causa se se transformar o sistema público de repartição num sistema assistencialista.

O Bloco de Esquerda entende serem desadequadas e rejeita liminarmente as propostas de plafonamento horizontal e vertical das contribuições, catalisadoras de novos desequilíbrios financeiros no sistema e proporcionadoras de vantagens exclusivas para o mercado de capitais, de todo estranhas à própria segurança social.

Ao contrário da visão neoliberal que assenta no primado da mercantilização da protecção social e na sua formalização a níveis mínimos, o Bloco de Esquerda assume o reforço da componente pública do sistema, em articulação com a área privada não lucrativa, considerando indispensável que seja levada a cabo uma reforma fiscal que traga mais equidade e combate à fraude e evasão, que sejam adoptadas políticas de criação de emprego, de maior estabilização dos vínculos laborais, do reconhecimento laborais e de cidadania aos trabalhadores imigrantes iguais aos nacionais e de favorecimento do acesso das mulheres ao mercado de trabalho, em condições de igualdade entre géneros, aumentando por estas várias vias o volume das contribuições para a segurança social.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com o caminho ainda indefinido está a promessa de igualização da pensão mínima ao salário mínimo, como prometeu o CDS-PP nas eleições - e como defenderam desde sempre outros partidos, como o Bloco de Esquerda - e como é reafirmado no Programa do Governo, mas que o Ministro Bagão Félix remete para a legislatura seguinte, isto é, para o próximo governo, dizendo ter «um estudo para implementar em sete anos» esta convergência das pensões com o salário mínimo.

O Bloco de Esquerda considera justíssima essa aspiração dos pensionistas e nesse sentido propôs formas de financiamento da segurança social, de tal modo que possa prover esses mínimos de protecção aos cidadãos sem prejudicar a sua sustentabilidade financeira a médio e a longo prazo. Entre várias fontes de financiamento extra, indicámos a necessidade de uma contribuição de solidariedade que tornasse possível atingir esse objectivo.

O Bloco de Esquerda considera que é possível, rapidamente e num prazo de quatro anos, caminhar para a melhoria das pensões de velhice e invalidez do regime geral, nivelando o mínimo das pensões pelo salário mínimo nacional, desde que a reforma fiscal e o esforço nacional para esse objectivo de solidariedade assim sejam coordenados. A exemplo do que já se verifica em outros países da União Europeia, o BE propõe uma contribuição de solidariedade a aplicar sobre as grandes fortunas.

O nosso Estado-providência desenvolve-se há poucos anos, comparativamente com o dos restantes países da União Europeia. Entre diversos indicadores que poderiam ser chamados a sustentar esta afirmação, constata-se uma distância apreciável nos valores do ratio entre



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

as despesas de protecção social e o Produto Interno Bruto verificados para Portugal e para a média europeia. A parte do PIB dedicada às pensões e outras prestações da segurança social é uma das mais baixas da Europa. Portugal deve reforçar a cobertura com as despesas sociais que, neste momento, se situa em 23,4% do PIB, longe, portanto, da média comunitária de 27,7% do PIB.

Considera-se ainda fundamental reforçar a sustentabilidade financeira do sistema com a diversificação das fontes de financiamento, do fundo de capitalização e o sistema de repartição público.

Assim sendo, nos termos da Constituição da República e do Regimento, os Deputados do Bloco de Esquerda propõem o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

(Âmbito)

A presente lei altera os artigos 56.º, 57.º, 61.º, 83.º e 84.º da Lei n.º 17/2000, que «Aprova as bases gerais do sistema de solidariedade e de segurança social».

Artigo 2.º

(Altera o artigo 56.º da Lei n.º 17/2000)

É alterado o artigo 56.º, que passa a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 56.º

Limites mínimos das pensões

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — Os valores mínimos das pensões de velhice e invalidez do regime geral para os beneficiários com uma carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão igual a 15 anos devem ser igualados ao valor de remuneração mínima mensal, de uma forma faseada ao longo de quatro anos, actualizados com os novos valores a fixar para a remuneração mínima mensal.

6 — Os valores mínimos das pensões de velhice e invalidez do regime geral para os beneficiários com uma carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão superior a 15 anos serão igualmente actualizados na proporção da actualização referida no número anterior.

7 — Os valores mínimos das pensões indicadas no n.º 4 deverão corresponder a 81 % - 250,90 euros - do valor de remuneração mínima mensal em Novembro de 2001, sendo essa actualização faseada ao longo dos quatro anos seguintes à entrada em vigor da presente lei e ajustada em função dos novos valores a fixar para a remuneração mínima mensal.

8 — Os valores mínimos das pensões de velhice e invalidez do regime especial das actividades agrícolas deverão corresponder a 81 % - 250,90 euros - do valor de remuneração mínima mensal em Novembro de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2001 a actualizar, sendo essa actualização faseada ao longo dos quatro anos seguintes à entrada em vigor da presente lei e ajustada em função dos novos valores a fixar para a remuneração mínima mensal.

9 — Os valores mínimos das pensões de velhice e invalidez do regime contributivo (pensão social) e equiparadas deverão corresponder a 81% - 250,90 euros - do valor de remuneração mínima mensal em Novembro de 2001, sendo essa actualização faseada ao longo dos quatro anos seguintes à entrada em vigor da presente lei e ajustada em função dos novos valores a fixar para a remuneração mínima mensal.

10 — Os contribuintes/beneficiários das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira terão direito nas suas pensões de velhice e de invalidez a um subsídio de insularidade acrescido de cinco pontos percentuais.»

Artigo 3.º

(Altera o artigo 57.º da Lei n.º 17/2000)

É alterado o artigo 57.º, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 57.º

Quadro legal das pensões

1 — (...)

2 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Não se aplicam os mecanismos de redução das pensões previstas no número anterior nos casos dos trabalhadores terem uma carreira contributiva completa, ou por motivos não imputáveis aos trabalhadores, nomeadamente ser abrangido por medidas de reestruturação, fecho ou falência da empresa.

4 — (anterior n.º 3)

5 — (anterior n.º 4)»

Artigo 4.º

(Altera o artigo 61.º da Lei n.º 17/2000)

É alterado o artigo 61.º, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 61.º

Determinação do valor das cotizações e das contribuições

1 — (...)

2 — (...)

3 — (eliminado)

4 — (eliminado)»

Artigo 5.º

(Altera o artigo 83.º da Lei n.º 17/2000)

É alterado o artigo 83.º, que passa a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 83.º

Capitalização pública de estabilização

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — O fundo de reserva gerido em regime de capitalização não pode subcontratar ou negociar a gestão de uma parte da carteira de fundos sob a sua gestão.»

Artigo 6.º

(Altera o artigo 84.º da Lei n.º 17/2000)

É alterado o artigo 84.º, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 84.º

Fontes de financiamento

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) O produto de uma contribuição de solidariedade a definir por lei;
- k) Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.»

Artigo 7.º

(Acrescenta um novo artigo 81.º-A à Lei n.º 17/2000)

É acrescentado um novo artigo com a seguinte redacção:

«Artigo 81.º-A

Contribuição de solidariedade

Será criada uma contribuição de solidariedade, nos termos a fixar por lei, sobre as grandes fortunas e sobre os capitais transaccionados em Bolsa.»

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado seguinte à sua promulgação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República, 17 de Junho de 2002. Os Deputados do
BE: *Luís Fazenda — Francisco Louçã — João Teixeira Lopes.*